



PROVIMENTO N. 19, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2011

Altera os artigos 506, 507 e 509 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que tratam da isenção do pagamento de custas pelo Estado de Santa Catarina, seus Municípios e respectivas autarquias; o pagamento de custas pela metade em relação a outras unidades da federação, seus municípios e autarquias; e o depósito prévio de conduções de oficial de justiça dispensado unicamente para a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições e considerando as alterações determinadas pela Lei Complementar Estadual n. 524, de 17 de dezembro de 2010; o contido na Resolução n. 11/2006-CM e na Resolução n. 06/2011-CM; a decisão proferida nos autos n. 0010809-69.2011.8.24.0600;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 506, 507 e 509 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, que passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 506. São isentos de custas judiciais, pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, o Estado de Santa Catarina, os seus Municípios e as respectivas autarquias.

Art. 507. As autarquias federais, as autarquias de outros Estados da Federação e de seus Municípios pagarão as custas pela metade.

.....
Art. 509. Somente a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina está dispensada do depósito prévio da condução do oficial de justiça. À União, aos demais Estados da Federação, aos Municípios, às autarquias, universidades e empresas públicas cumpre depositar previamente numerário suficiente para atender às despesas com as diligências que, no seu interesse, os oficiais de justiça tiverem que realizar (CPC, art. 19, *caput*, Resolução n. 11/2006-CM e Resolução n. 06/2011-CM).



Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Autos nº 0010809-69.2011.8.24.0600
Ação: Pedido de Providências
Requerente: Chirlei Viana e outro

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

A Assessora de Custas, Chirlei Viana, encaminhou expediente a este Órgão Correccional e sugere a alteração da redação dos artigos 506, 507, 509, 582 e 583, todos do Código de Normas da CGJ.

A necessidade de alteração se deve diante da edição da Lei Complementar n. 524, de 17 de dezembro de 2010, que alterou o Regimento de Custas e Emolumentos (Lei Complementar n. 156/97), bem como da Resolução n. 11, de 15 de dezembro de 2006, do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

É o relatório.

Tratam os autos de procedimento para alteração de alguns dispositivos do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça - CNCGJ/SC, a fim de compatibilizá-los com o Regimento de Custas e Emolumentos e com as decisões do Conselho da Magistratura.

De início, cabe colacionar a redação estabelecida pela Lei Complementar n. 524/2010:

Art. 33. São isentos de custas judiciais pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, e de emolumentos pela prática de atos notariais e de registro público em que o Estado de Santa Catarina, os seus municípios e as respectivas autarquias forem interessados e tenham que arcar com tal encargo.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 161/97) (Dispositivo alterado novamente pela Lei Complementar n. 524/2010)

§ 1º São devidos pela metade, as custas e emolumentos quando o interessado for autarquia federal, e autarquias de outros Estados da Federação e de seus municípios.

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 524/2010)



(...)

Art. 35. São isentos de custas e emolumentos:

(...)

h) o processo em geral, no qual tenha sido vencida a fazenda do Estado de Santa Catarina e de seus municípios, direta ou por administração autárquica, quanto a ato praticado por servidor remunerado pelos cofres públicos;

(Dispositivo alterado pela Lei Complementar n. 524/2010)

Já os atuais dispositivos do Código de Normas se referem ao tema nos seguintes termos:

Art. 506. São isentos de custas judiciais o Estado de Santa Catarina e seus Municípios.

Art. 507. As autarquias federais, estaduais e municipais pagarão as custas pela metade.

Dessa forma, em face das alterações apresentadas pela LC 524/2010, impõe-se sejam alterados os referidos artigos do CNCGJ. Atento à redação sugerida pela Assessora de Custas, assim propõe-se a modificação:

Art. 506. São isentos de custas judiciais, pelos atos praticados por servidor remunerado pelos cofres públicos, o Estado de Santa Catarina, os seus Municípios e as respectivas autarquias.

Art. 507. As autarquias federais, as autarquias de outros Estados da Federação e de seus Municípios pagarão as custas pela metade.

A respeito da outra mudança sugerida, a Resolução n. 11/2006-CM estabelece:

Dispõe sobre o depósito prévio para ressarcimento das despesas com transporte dos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências nas Varas do Crime, da Fazenda Pública e de Menores realizadas no interesse da União, dos demais estados da Federação, dos municípios, das autarquias, universidades e empresas públicas.

(..)

RESOLVE:

Art. 1º A gratificação a que se refere o art. 356 da Lei n. 5.624, de 1979, destina-se tão-somente a ressarcir as despesas com o transporte dos oficiais de justiça em processos criminais, da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina e naqueles que envolvem interesses de



menores.

Art. 2º À União, aos demais estados da Federação, aos municípios, às autarquias, universidades e empresas públicas cumpre depositar previamente numerário suficiente para atender às despesas com as diligências que, no seu interesse, os oficiais de justiça tiverem que realizar (CPC, art. 19, caput).

Assim, depreende-se da Resolução que somente o Estado de Santa Catarina não necessita fazer o depósito prévio das despesas dos oficiais de justiça.

O Código de Normas, por outro lado, prevê:

Art. 509. Somente a Fazenda Pública estadual, em se tratando de ação executiva fiscal, está dispensada do depósito prévio, devendo, pois, a União e os Municípios, anteciparem os valores referentes às despesas com o transporte dos oficiais de justiça (Conselho da Magistratura, Consulta no 502).

Cumpra observar, ainda, que o depósito prévio do valor das conduções se dá em conta centralizada, com liberação ao oficial de Justiça que cumpre o mandado, nos termos da Resolução n. 06/2011-CM.

Para adequar o art. 509 aos atos administrativos referidos, proponho a modificação do artigo retro mencionado, nos moldes a seguir:

Art. 509. Somente a Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina está dispensada do depósito prévio da condução do oficial de justiça. À União, aos demais Estados da Federação, aos Municípios, às autarquias, universidades e empresas públicas cumpre depositar previamente numerário suficiente para atender às despesas com as diligências que, no seu interesse, os oficiais de justiça tiverem que realizar (CPC, art. 19, caput, Resolução n. 11/2006-CM e Resolução n. 06/2011-CM).

Ademais, no tocante as outras sugestões apresentadas pela Assessora de Custas, por se referir ao Foro Extrajudicial, entendo que o estudo deverá ser efetuado pelo Núcleo IV desta Corregedoria, responsável pelas Serventias Extrajudiciais.

Ante o exposto, **opino** pela alteração dos artigos 506, 507 e 509 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos moldes acima relatados, sugerindo o provimento que segue.

Ainda, sugiro o encaminhamento dos autos ao Núcleo IV



da CGJ, para análise das demais modificações.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 31 de outubro de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



Autos nº 0010809-69.2011.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Chirlei Viana e outro

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 12/15).
2. Altere-se os artigos 506, 507 e 509 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos moldes mencionados.
3. Expeça-se provimento.
4. Encaminhe-se os autos ao Núcleo IV da CGJ, para análise das demais modificações.

Florianópolis (SC), 1º de novembro de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça